

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSE
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

GEORGE MELO
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Zé Reinaldo
Deputado Flamarion Portela
Deputado Jalser Renier
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Chicão da Silveira
Deputado Coronel Chagas
Deputado Brito Bezerra

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Coronel Chagas
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Remídio Monai

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Flamarion Portela
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Ionilson Sampaio
Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Ivo Som
Deputado Coronel Chagas
Deputado Jânio Xingú
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Soldado Sampaio

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural

Deputado Gabriel Picanço
Deputado Erci de Moraes
Deputado Naldo da Loteria
Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Cabral

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Jalser Renier
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Erci de Moraes
Deputado Coronel Chagas

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Ionilson Sampaio
Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Joaquim Ruiz
Suplentes:
1º - Deputado George Melo
2º - Deputado Ivo Som

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Erci de Moraes
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Chicão da Silveira

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra
Deputado Jalser Renier
Deputado George Melo
Deputado Jean Frank
Deputado Ivo Som

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Marcelo Natanael
Deputada Ângela Águia Portella

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Jânio Xingú
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Dhiego Coelho

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Soldado Sampaio
Deputado Marcelo Cabral
Deputado George Melo
Deputado Erci de Moraes
Deputado Flamarion Portela

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho
Deputado Ivo Som
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Remídio Monai

SUMÁRIO

Atos Administrativos	
Extrato do 1º Termo Aditivo - Processo 075/ALE/2012	02
Atos Legislativos	
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2013	02
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 033/2013	03
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 066/2013	03
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 076/2013	03
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 082/2013	04
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 085/2013	08
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 086/2013	09
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 087/2013	09
Projeto de Lei nº 087/2013	10

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
 Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Diagramação

EXPEDIENTE

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

MATERIAS E PUBLICAÇÕES

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS
DA PRESIDÊNCIA: EXTRATOS DE CONTRATOS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO N.º: 075/ALE/2012

OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO ATÉ 31/12/2014**

LOCATÁRIA: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ: **34.808.220/0001-68**

LOCADOR: **EDSON PAIVA DA SILVA**

CPF: **204.652.973-15**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01001.0103101.2011/339036-101**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores**

DATA DA ASSINATURA: **30/12/2013**

VIGÊNCIA: **01/01/2014 A 31/12/2014**

VALOR: **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**

PELA LOCATÁRIA: **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

LOCADOR: **EDSON PAIVA DA SILVA**

Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2013

Aias Viana Bento

Superintendente Administrativo

ATOS LEGISLATIVOS
AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2013.

“Altera dispositivos das Leis Complementares nº 030, de 30 de junho de 1999; nº 54, de 31 de dezembro de 2001; nº 216, de 29 de julho de 2013; nº 217, de 28 de agosto de 2013, bem como da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011; e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 119-A, da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119-A. O Comitê de Investimentos - COINVEST - será composto, por no máximo, 6 (seis) membros:

I - por 3 (três) servidores efetivos do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER indicados pelo Conselho estadual de Previdência, sendo:

II - por 3 (três) servidores indicados pelos seguintes órgãos:

- a) 1 (um) do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJ/RR, indicado pelo seu Presidente;
- b) 1 (um) do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; e
- c) 1 (um) do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, indicado pelo seu Presidente.

§ 1º A não indicação de servidor por parte do TJ/RR, do MPE/RR e do TCE/RR, não acarretará solução de continuidade do COINVEST, que deverá desempenhar suas atividades com os membros que estiverem devidamente empossados.

§ 2º São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Investimento:

I – possuir nível superior;

II – possuir certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no Mercado Financeiro;

III – possuir reputação ilibada.

§ 3º A não-indicação pelos Órgãos competentes constantes do § 1º, de seus representantes, no prazo de até 30 (trinta) dias permite a indicação pelo Presidente do IPER, de seus substitutos dentre os servidores efetivos daquele órgão.

§ 4º Os membros do COINVEST que não tenham a certificação de que trata o inciso II, do §3º, deste artigo, terão 6 (seis) meses, após suas respectivas designações, para adquirirem a referida certificação, sob pena de serem afastados da função.

§ 5º Os membros do COINVEST serão empossados por ato do Presidente do IPER, e participarão das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho cumprindo suas atividades laborais nos órgãos de origem.

Art. 2º O inciso I, do §3º, do art. 119, da Lei Complementar nº 054, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. [...]

[...]

§ 3º [...]

I - opinar, por meio de nota técnica assinada pela maioria dos membros do COINVEST, acerca da Política Anual de Investimentos proposta pela Diretoria do IPER, submetida à aprovação do CEP; (NR)

[...]

Art. 2º Os §1º e §2º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 216, de 29 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º [...]

§ 1º Os membros do COINVEST terão direito à percepção de 1 (uma) Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, por comparecimento às reuniões necessárias ao seu funcionamento, conforme disposto no Regimento Interno do COINVEST; (NR)

§ 2º Somente será considerada, para efeito de remuneração dos membros do COINVEST, a presença em até 5 (cinco) reuniões mensais. (NR)

Art. 3º Acrescenta-se parágrafo ao art. 43, da Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. [...]

§ 1º O Presidente e os Diretores do IPER que não tenham a certificação vigente junto à entidade autônoma reconhecida no mercado financeiro, terão 6 (seis) meses, após suas respectivas designações e posse, para adquirirem a referida certificação, sob pena de serem afastados de seus respectivos cargos. (AC)

§ 2º O Regimento Interno do Instituto disporá sobre as atribuições de cada um dos Diretores. (NR)

Art. 4º A Tabela I, do Anexo VI, da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Revoga-se o §4º, do art. 119-A, da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 217, de 28 de agosto de 2013.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.
 Dep. **AURELINA MEDEIROS**
 1ª Vice-Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

ANEXO ÚNICO

TABELA I DO ANEXO VI DA LEI Nº 832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL TÉCNICA SUPERIOR

CARGO	DIRETOR- PRESIDENTE	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Preferencialmente de Nível Superior com experiência em Administração Pública.		
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Representar o IPER e exercer o comando hierárquico superior sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas, inclusive de ordenação de despesas, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.			
CARGO	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Nível Superior com experiência em Administração Pública.		
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de gestão de pessoal, logística, patrimônio, estoques, protocolo, transportes e responsabilidade técnica em administração, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.			
CARGO	DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Nível Superior com experiência em Administração Pública.		
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de previdência, plano e folha de pagamento de benefícios, cadastro de segurados, plano de custeio e cálculos atuariais, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.			
CARGO	DIRETOR DE FINANÇAS	CÓDIGO/PADRÃO	SUBSÍDIO
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Nível Superior com experiência em Administração Pública.		
CURSO ESPECÍFICO	Aberto.		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua diretoria, sob a subordinação da Presidência, nas áreas de finanças, investimentos, contabilidade, manutenção e ampliação do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade, fluxo de caixa, segurança de investimentos, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.			
[...]			
[...]			

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 033/2013

Altera a Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Será aplicada a multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imposto “*causa mortis*” quando o inventário ou arrolamento não for aberto no prazo de até 60 (sessenta) dias após o óbito. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1º Vice-Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 066/13.

Define as atividades de impacto ambiental local no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e

V – a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º O ato de se definir a tipologia das atividades de impacto local no Estado de Roraima é de fundamental importância para a eficácia do processo de gestão ambiental integrada, descentralizada e participativa do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos e níveis de população e/ou degradação ambiental.

Parágrafo único. A tipologia das atividades de impacto ambiental local prevista nesta Lei abrange as atividades/ empreendimentos definidos no anexo único, seu porte e potencial poluidor/ degradador, com a magnitude dos impactos ambientais e não o da titularidade dos bens afetados.

Art. 3º A regularização ambiental das atividades de impacto ambiental local somente será expedida mediante apresentação, quando couber, da outorga de direito dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica emitida pelo Estado ou pela União.

Art. 4º Serão implementadas ações de divulgação e educação ambiental, visando a conscientização dos responsáveis por atividades/ empreendimentos de impacto ambiental local, a regularização ambiental junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Os procedimentos, que deverão ser adotados para o licenciamento das atividades/ empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão às normas legais e requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive as regulamentações impostas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH – RR, do Estado de Roraima.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Antônio Martins, 02 de janeiro de 2014.

Deputado **FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA**

1º Vice-Presidente

Deputado **JALSER RENIER PADILHA**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 076/13

Obriga as Empresas Produtoras de Filme e Peças Teatrais, sejam elas públicas ou privadas, a disponibilizar em todas as Produções e Apresentações, Intérprete Profissional, com especialidade em Tradução de Linguagem de sinais (Libras) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as produtoras de filmes e peças teatrais sediadas no Estado de Roraima, sejam elas públicas ou privadas, obrigadas a disponibilizar em todas as produções a serem veiculadas intérprete profissional de LIBRAS.

Parágrafo Único. O intérprete a que menciona o caput do artigo 1º deve possuir especialidade em atender espectadores, portadores de surdez e deficiência auditiva.

Art. 2º Fica expressamente proibida à veiculação de filmes, documentários ou apresentação de peças teatrais sem que haja a presença do intérprete a que menciona o caput do artigo anterior.

Art. 3º Caberá a Secretaria Estadual de Cultura fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Em caso de cumprimento desta Lei, as empresas ficam obrigadas ao pagamento de multa no valor 2.000 UFIR'S que será destinada ao Fundo para a Política de Integração de Pessoa Portadora de Deficiência – FUDPE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de janeiro de 2014.

Deputado **FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS**

1º Vice-Presidente

Deputado **JALSER RENIER**

1º Secretário

Deputado **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 082/2013

“Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima - ARESDD/RR, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS GERAIS

Denominação e Natureza Jurídica

Art. 1º Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima - ARESDD/RR, como autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Casa Civil do Governo do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A ARESDD/RR caracteriza-se, ainda, por ser dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e de poder de polícia.

Sede e Prazo de Duração

Art. 2º A ARESDD/RR tem sede na cidade de Boa Vista e prazo de duração indeterminado.

Princípios Regentes da Administração Pública

Art. 3º A ARESDD/RR, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, ainda, da razoabilidade, finalidade, boa-fé, do devido processo legal, dentre outros estabelecidos, expressa ou implicitamente, pela Constituição da República.

Controle pelo Tribunal de Contas

Art. 4º A ARESDD/RR está sujeita a controle por parte do Tribunal de Contas do Estado, que promoverá o julgamento das suas contas, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual.

Dever de Licitar

Art. 5º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados pela ARESDD/RR mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

CAPÍTULO II

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 6º A ARESDD/RR destina-se a funcionar, nos limites desta Lei e em todo o território estadual, como agente normativo e regulador da prestação dos serviços públicos delegados de: transporte; saneamento básico; rodovias; sistema penitenciário, além dos que lhe vierem a ser transferidos mediante delegação dos Municípios ou da União.

§ 1º Além dos serviços públicos delegados descritos no *caput* deste artigo, a ARESDD/RR poderá licitar, regular, controlar e fiscalizar a concessão de florestas públicas, de reservas extrativistas e de exploração de outros bens de propriedade do Estado de Roraima, conforme legislação em vigor.

§ 2º A ARESDD/RR fica autorizada a celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, como também a firmar outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços públicos.

§ 3º O Estado de Roraima fica autorizado a celebrar convênios de cooperação, contratos de consórcio público, ou qualquer outro instrumento bastante de cooperação federativa, que sejam necessários para a delegação de competências para a ARESDD/RR.

Art. 7º Para que a ARESDD/RR possa desincumbir-se da sua finalidade legal, ficam-lhe outorgadas as seguintes competências:

I- estabelecer, nos termos do Regulamento, as normas técnicas relativas à prestação do serviço público, as quais deverão, inclusive, fixar indicadores de qualidade a serem observados pelos agentes regulados e os mecanismos de verificação;

II- fiscalizar o cumprimento das obrigações, de natureza legal ou contratual, assumidas pelo prestador do serviço público, sendo garantido o acesso dos seus agentes às instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, entre outros que se entendam relevantes para o exercício de suas competências;

III- promover, nos termos do Regulamento, a atuação do prestador de serviço público que esteja atuando em desconformidade com as normas reguladoras, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa;

IV- julgar os processos administrativos e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis, de acordo com a legislação que trata dos contratos de concessão;

V- receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VI- receber, apurar e encaminhar soluções relativas aos pleitos

formulados pelos agentes regulados ou pelos usuários;

VII- receber, avaliar e responder às consultas formuladas pelos agentes regulados ou pelos usuários;

VIII- adotar as medidas necessárias para que as minutas dos contratos administrativos a serem firmados estejam de acordo com a legislação em vigor;

IX- acompanhar os processos de revisão tarifária, com o propósito de assegurar a observância da matriz de riscos estabelecida no contrato;

X- arrecadar suas receitas.

Parágrafo único. Para execução de sua finalidade, a ARESDD/RR poderá, ainda:

a) exercer, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação;

b) celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, bem como outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços, e

c) estabelecer cooperação com órgãos ou entidades de outros entes federativos para o adequado exercício de suas competências.

Art. 8º São, ainda, deveres da ARESDD/RR:

I- contratar, mediante concurso público, os servidores que formarão seu quadro de pessoal;

II- adquirir bens e equipamentos necessários ao exercício de suas atribuições;

III- promover constantemente o treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores;

IV- garantir que seus agentes atuem sempre com amabilidade e urbanidade;

V- divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A estrutura organizacional da ARESDD/RR compreende:

I- Diretoria Colegiada;

II- Procuradoria Jurídica;

III- Ouvidoria;

IV- Secretaria-Executiva;

V- Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas poderão ser instituídas para atuação por setor regulado ou por núcleo temático, sendo formalizadas por ato do Diretor-Presidente da ARESDD/RR, tendo como Coordenador um servidor efetivo que perceberá, além de sua remuneração mensal, uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente.

Seção I

Diretoria Colegiada

Composição

Art. 10. A Diretoria Colegiada é composta por 3 (três) Diretores, com dedicação exclusiva, todos escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação pela Assembleia Legislativa, sendo:

I – 1 (um) Diretor Presidente;

II – 1 (um) Diretor Executivo de Regulação de Serviços Públicos;

III – 1 (um) Diretor Executivo de Planejamento, Administração e Finanças.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Presidente a representação da ARESDD/RR, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria.

Competência

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I- decidir em último grau sobre as matérias de competência da ARESDD/RR;

II- elaborar o Plano de Ação a cada novo mandato de Diretor Presidente;

III- aprovar o Regimento Interno e suas modificações;

IV- aprovar e as normas técnicas sobre matérias de competência da ARESDD/RR e determinar a sua publicação;

V- elaborar, anualmente, proposta de orçamento para o exercício seguinte a ser encaminhada à Casa Civil, que por sua vez, remeterá à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, dentro dos prazos previstos em legislação própria;

VI- decidir questões de natureza administrativa;

VII- realizar consultas e audiências públicas para avaliação da situação dos serviços públicos, bem como das atividades desenvolvidas pela ARESDD/RR;

VIII- elaborar lista tríplice, entre os servidores estáveis da

ARES/RR, a ser encaminhada ao Governador para designação do Ouvidor;

IX- elaborar lista tríplice, entre advogados estáveis da ARES/RR, a ser encaminhada ao Governador para designação do Procurador Jurídico.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á, em caráter ordinário, quinzenalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por qualquer outro Diretor Executivo.

§ 2º A Diretoria Colegiada exercerá suas competências, deliberando sempre por maioria absoluta.

Art. 12. A remuneração dos Diretores da ARES/RR será em forma de subsídio, sendo fixado para o Diretor-Presidente o teto de 90% (noventa por cento) do subsídio mensal do Governador do Estado de Roraima, sendo as atualizações fixadas pelo Poder Executivo por meio de Decreto, toda vez que alterar o valor no nível da remuneração do Governador, obedecendo aos critérios estabelecidos em Lei.

§ 1º A remuneração do Diretor Executivo de Regulação de Serviços Públicos e do Diretor Executivo de Planejamento, Administração e Finanças da ARES/RR será o equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração do Diretor-Presidente da ARES/RR.

§ 2º Em caso da escolha de um Diretor recair sobre servidor público efetivo da União, do ex-Território Federal de Roraima à disposição do Estado de Roraima, do Quadro Efetivo do Estado de Roraima, de suas autarquias, fundações ou empresas de economia mista ou dos municípios, esse não perderá o vínculo de origem, devendo ser cedido ou lotado na ARES/RR, podendo optar pelo subsídio integral de Diretor ou continuar percebendo vencimentos integrais do cargo de origem, acrescidos de 90% (noventa por cento) da remuneração atribuída ao cargo de Diretor, obedecido o teto de que trata o inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Conforme previsto no parágrafo anterior, quando se tratar de servidor do ex-Território Federal de Roraima à disposição do Estado de Roraima ou do Quadro Efetivo do Estado de Roraima, deverá ser lotado na ARES/RR, e nos demais casos, cedido.

Art. 13. Além do subsídio, os Diretores da ARES/RR fazem jus a diárias, que se destinam a atender despesas com pousada e alimentação, cujo valor será equivalente ao de Secretário de Estado.

Parágrafo único. A diária dos demais servidores efetivos e comissionados da ARES/RR será equivalente às pagas aos servidores do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Requisitos

Art. 14. Os Diretores da ARES/RR devem satisfazer as seguintes condições:

- I- ser brasileiros;
- II- ser residentes no Estado de Roraima;
- III- possuírem reputação ilibada e insuspeita moral;
- IV- terem formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados;
- V- não ser acionistas, quotistas ou empregados de qualquer entidade regulada;
- VI- não ser cônjuges, companheiros, ou terem quaisquer parentescos por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Mandatos

Art. 15. Os Diretores da ARES/RR terão mandatos de 5 (cinco) anos. § 1º Excepcionalmente, em função da necessidade de implantação e estruturação da ARES/RR, atendendo ao princípio da não coincidência de mandatos, a renovação da primeira Diretoria Colegiada da ARES/RR, dar-se-á na forma de 1/3 (um terço), anualmente, a partir do sexto ano.

§ 2º A ordem de substituição dos Diretores da ARES/RR, de que trata o parágrafo anterior, ou seja, quem deixa o cargo no sexto, no sétimo e no oitavo ano de gestão da primeira Diretoria Colegiada da ARES/RR, será definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 16. O Diretor Presidente e os Diretores Executivos somente perderão seus respectivos cargos antes do término do seu mandato em virtude de renúncia, ou em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I- a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da ARES/RR;
- II- violação das regras de ética aplicáveis à ARES/RR e aos seus dirigentes;
- III- nas hipóteses previstas nos artigos 15 e 16 desta Lei;
- IV- ausência não justificada a três reuniões de diretoria consecutivas ou a cinco reuniões de diretoria alternadas, por ano;
- V- condenação transitada em julgado por crime doloso;
- VI- condenação transitada em julgado por improbidade administrativa, ou
- VII- rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do

Estado de Roraima.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*, a perda do mandato só ocorrerá mediante condenação em processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Diretor Presidente ou pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil e conduzido por Comissão Especial, nos termos do Regulamento.

§ 2º Em casos de renúncia ou afastamento temporário, de um ou mais Diretores, assumirá a vaga, o Secretário-Executivo, o Procurador Jurídico e o Ouvidor, nessa ordem, até que seja escolhido um novo Diretor ou retorno do afastado.

Vedações

Art. 17. É vedada a nomeação de Diretor da ARES/RR que:

- I- receba, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;
- II- seja sócio de qualquer entidade regulada;
- III- exerça atividade político-partidária.

Parágrafo único. Os Diretores deverão noticiar formalmente ao Diretor Presidente, como garantia de transparência e probidade, outras situações que os envolvam direta ou indiretamente, capazes de influir, mesmo em tese, no exercício de suas atribuições.

Art. 18. Aos Diretores da ARES/RR, após a nomeação e posse, é vedado o exercício direto de qualquer outra atividade profissional, empresarial (sócio-gerente) ou sindical, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Quarentena

Art. 19. Pelo período de 1 (um) ano após deixarem os cargos, os ex-Diretores ficam impedidos de representar qualquer pessoa ou interesse perante a ARES/RR ou de prestarem serviços, direta ou indiretamente, nos setores por ela regulados, sob pena de incorrerem em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal pertinente e, ainda, de se sujeitarem ao pagamento de multa, a ser fixada entre 10 (dez) e 1000 (mil) vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis, ou penais aplicáveis.

§ 1º Durante o impedimento de que trata o *caput*, os ex-Diretores farão jus à remuneração compensatória equivalente à do emprego público de direção que exerceram, incluindo benefícios e vantagens a eles inerentes, salvo no caso de demissão.

§ 2º Na hipótese de o ex-Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no parágrafo anterior ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo, desde que não haja conflito de interesse.

§ 3º Os Diretores deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo.

Seção II

Procuradoria Jurídica

Art. 20. A representação judicial, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Jurídica da ARES/RR, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.

§ 1º O Procurador Jurídico será escolhido dentre os advogados estáveis do Quadro da ARES/RR, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Até que a estabilidade dos advogados não se efetive, a nomeação do Procurador Jurídico da ARES/RR será feita de forma *Pró-Tempore*, dentre os profissionais da área, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio do Diretor Presidente.

Seção III

Ouvidoria

Art. 21. Compete ao Ouvidor acompanhar, como representante da sociedade, toda a atuação da ARES/RR, zelando pela qualidade e eficiência de sua atuação, bem como receber, apurar e cobrar solução para as reclamações dos usuários.

§ 1º O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com a Diretoria Colegiada.

§ 2º O Ouvidor terá acesso aos documentos e informações existentes na ARES/RR, podendo acompanhar qualquer reunião da Diretoria, devendo manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

Art. 22. O Ouvidor será designado pelo Governador do Estado de Roraima dentre os nomes indicados em lista tríplice elaborada pela Diretoria da ARES/RR, entre servidores estáveis, para mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

§ 1º Aplicam-se ao Ouvidor os requisitos de investidura, impedimentos, proibições e causas de extinção do mandato, previstos, nesta Lei, para os Diretores da ARES/RR.

§ 2º Constitui falta grave do Ouvidor a usurpação de competência da Diretoria Colegiada.

§ 3º Até que a estabilidade dos servidores não se efetive, a nomeação do Ouvidor da ARES/RR será feita de forma *Pró-Tempore*, dentre os profissionais de Nível Superior, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Diretor Presidente.

CAPÍTULO IV QUADRO DE PESSOAL

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da ARES/RR (QP-ARES/RR), composto de:

I- Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, sujeitos ao regime estatutário, caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, conforme o constante no Anexo I desta Lei;

II- Quadro de Empregos Públicos em Comissão e Função Gratificada sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, conforme o constante no Anexo II desta Lei.

Seção I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 24. Ficam instituídas, no QP-ARES/RR, as seguintes carreiras de natureza multidisciplinar:

I- Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II- Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização.

§1º As carreiras instituídas por este artigo são constituídas por 4 (quatro) classes, identificadas por letras (A, B, C e D) e de 4 (quatro) padrões por classe, identificados por algarismos romanos (I, II, III e IV).

§2º A passagem de um padrão para outro subsequente dentro da mesma classe, se dará em intervalos de 2 (dois) anos, conforme critérios a ser definidos em regulamento próprio aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º A promoção do servidor do último padrão da classe em que se encontra (Padrão IV) para o primeiro padrão da classe imediatamente superior (Padrão I) dar-se-á no cumprimento de interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício e desde que atenda critérios a serem definidos em regulamento próprio aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Aos integrantes da carreira de Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos incumbe o desempenho das atividades especializadas de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços públicos regulados pela ARES/RR.

Parágrafo único. Para ingressar na carreira descrita no **caput**, será exigida graduação em curso de nível superior e, no mínimo, 1 (um) certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Art. 26. Aos integrantes da carreira de Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização incumbe o desempenho das atividades técnico-administrativas e logísticas de apoio às competências legais a cargo da ARES/RR.

Parágrafo único. Para ingressar na carreira descrita no **caput**, será exigida graduação em curso de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, de acordo com a área de atuação.

Art. 27. O ingresso nas carreiras a que se referem os artigos 26 e 27 desta Lei far-se-á sempre na classe e padrão inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades que lhe são próprias.

Art. 28. Ficam criados os cargos de carreira com provimento de caráter efetivo, requerendo aprovação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza do respectivo cargo, sendo organizados em classes e padrões, de acordo com os quantitativos constantes no Anexo I, Tabela I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições de cada cargo constam nas Tabelas Únicas do Anexo V desta Lei.

Art. 29. Os servidores da ARES/RR serão regidos, supletivamente, pela Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado de Roraima.

Seção II

Dos Cargos em Comissão e Função Gratificada

Art. 30. Os Cargos em Comissão têm como pressuposto a confiança e são de livre nomeação e exoneração por ato do Diretor Presidente da ARES/RR.

§1º O provimento e a exoneração dos cargos em comissão existentes nos gabinetes dos Diretores Executivos serão efetivados pelo Diretor Presidente da ARES/RR, segundo indicação dos titulares.

§2º Integram o quadro de pessoal, observados os quantitativos previstos no Anexo II, Tabela I desta Lei, os seguintes cargos em comissão:

- I - Secretário-Executivo;
- II - Assessor Jurídico;

III - Assessor de Controle Interno;

IV - Assessor de Segurança Institucional;

V - Assessor de Comunicação Social;

VI - Assessor Técnico;

VII - Chefe de Gabinete de Diretor;

VIII - Gerente de Administração e Recursos Humanos;

IX - Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças;

X - Gerente de Contabilidade;

XI - Gerente de Informática;

XII - Assessor Administrativo I;

XIII - Assessor Administrativo II.

§3º Ficam criadas as funções gratificadas de Procurador Jurídico, Ouvidor, Pregoeiro, Coordenador Temático, e Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização, conforme quantitativos e remuneração previstos no Anexo II, Tabela II desta Lei.

§ 4º Até que a estabilidade dos servidores do quadro da ARES/RR não se efetive, a nomeação do Pregoeiro será feita dentre os profissionais de Nível Superior, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com remuneração equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio do Diretor Presidente.

Art. 31. O servidor de cargo de provimento efetivo da ARES/RR, quando nomeado para exercer cargo em comissão, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo perceberá 90% (noventa por cento) do vencimento do cargo em comissão, obedecido o teto de que trata o inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se, também, essa regra aos servidores da União, do ex-Território à disposição do Estado de Roraima, Estados, Distrito Federal e Municípios ou de outros órgãos e entidades do Estado de Roraima, quando cedidos à ARES/RR para exercício cargo em comissão.

CAPÍTULO IV PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 32. Constituem patrimônio da ARES/RR:

I- os bens, direitos e valores que, a qualquer título, sejam-lhe adjudicados ou transferidos;

II- saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;

III- o que vier a ser constituído, na forma legal.

§ 1º Os bens, direitos e valores da ARES/RR serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria Colegiada, a aplicação para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º Em caso de extinção da ARES/RR, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado de Roraima.

Art. 33. Constituirão recursos da ARES/RR:

I- dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado de Roraima em seus orçamentos anuais, bem como créditos adicionais;

II- subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições de qualquer natureza de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

III- rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV- retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;

V- produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;

VI- recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VII- valores de multas pecuniárias e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e permissão;

VIII- percentual incidente sobre o faturamento mensal do prestador de serviço decorrente da receita dos serviços públicos sob regulação;

IX- outras receitas, tarifas e remunerações que lhe sejam conferidas na forma da Lei ou contrato de concessão, permissão ou autorização;

X- produto resultante de alugueis ou venda de bens incorporados ao seu patrimônio.

Art. 34. Fica instituída a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, tendo como fato gerador o desempenho, no Estado de Roraima, da atividade de regulação, controle e fiscalização da ARES/RR e terá como sujeitos passivos os prestadores dos serviços públicos previstos no art. 6º desta Lei ou de algum outro que venha a ser delegado ao Estado pelos Municípios ou pela União.

Art. 35. A TRCF será determinada pelo volume de atividades da ARES/RR relativas ao prestador de serviços e calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º A TRCF será de até 1% (um por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º O pagamento desta taxa deverá ser feito mensalmente, até o dia 20 (vinte).

§ 3º Os parâmetros para a cobrança da TRCF, prevista no § 1º deste artigo, serão definidos em regulamento próprio aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. Os convênios de delegação de competências regulatórias à ARES/RR poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá editar o Regimento Interno da ARES/RR.

Art. 38. Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado do Exercício de 2014, em favor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima – ARES/RR, crédito especial no valor global de R\$ 5.390.718,00 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e dezoito reais), vinculado à Casa Civil, para atender à programação constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e de Recursos Próprios da Entidade, de acordo com o inciso II, art. 43, da Lei 4.320/64, conforme Anexo VIII desta Lei.

§ 2º Anualmente, serão alocados recursos no Orçamento Geral do Estado de Roraima, para complementar as necessidades de custeio da ARES/RR até que a mesma obtenha arrecadação própria suficiente para custear suas atividades.

Art. 39. A Casa Civil e a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, darão suporte técnico com recursos humanos e materiais necessários à implantação e ao funcionamento da ARES/RR.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado, quanto à cobrança da TRCF, o disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice-Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

ANEXO I

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUANTITATIVO – GRUPOS DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	NATUREZA	ESPECIALIDADE	QUANT.
Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização – ERCF-ARES/RR	Técnica	Engenheiro, Advogado, Economista, Contador	6
Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização – ASRCF-ARES/RR	Administrativa	Contador, Administrador, Advogado, Economista	4
TOTAL	-	-	10

TABELA II

TABELA FINANCEIRA - QP-ARES/RR

Classe	PADRÃO			
	I	II	III	IV
A	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.630,50
B	4.862,03	5.105,13	5.360,38	5.628,40
C	5.909,82	6.205,31	6.515,58	6.841,36
D	7.183,43	7.542,60	7.919,73	8.315,71

ANEXO II

TABELA I

CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO
			INICIAL (RS)
ARES/DAS-4	Secretário-Executivo	1	14.500,00
ARES/DAS-3	Assessor Jurídico	2	5.500,00
ARES/DAS-3	Assessor de Controle Interno	1	5.500,00
ARES/DAS-3	Assessor de Segurança Institucional	1	5.500,00
ARES/DAS-3	Assessor de Comunicação Social	1	5.500,00
ARES/DAS-3	Assessor Técnico	6	5.500,00
ARES/DAS-1	Chefe de Gabinete de Diretor	3	3.500,00
ARES/DAS-2	Gerente de Contabilidade	1	4.100,00
ARES/DAS-2	Gerente de Administração e Recursos Humanos	1	4.100,00
ARES/DAS-2	Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	4.100,00
ARES/DAS-2	Gerente de Informática	1	4.100,00
ARES/CCA-2	Assessor Administrativo II	3	2.000,00
ARES/CCA-1	Assessor Administrativo I	3	1.500,00
TOTAL		25	112.400,00

TABELA II

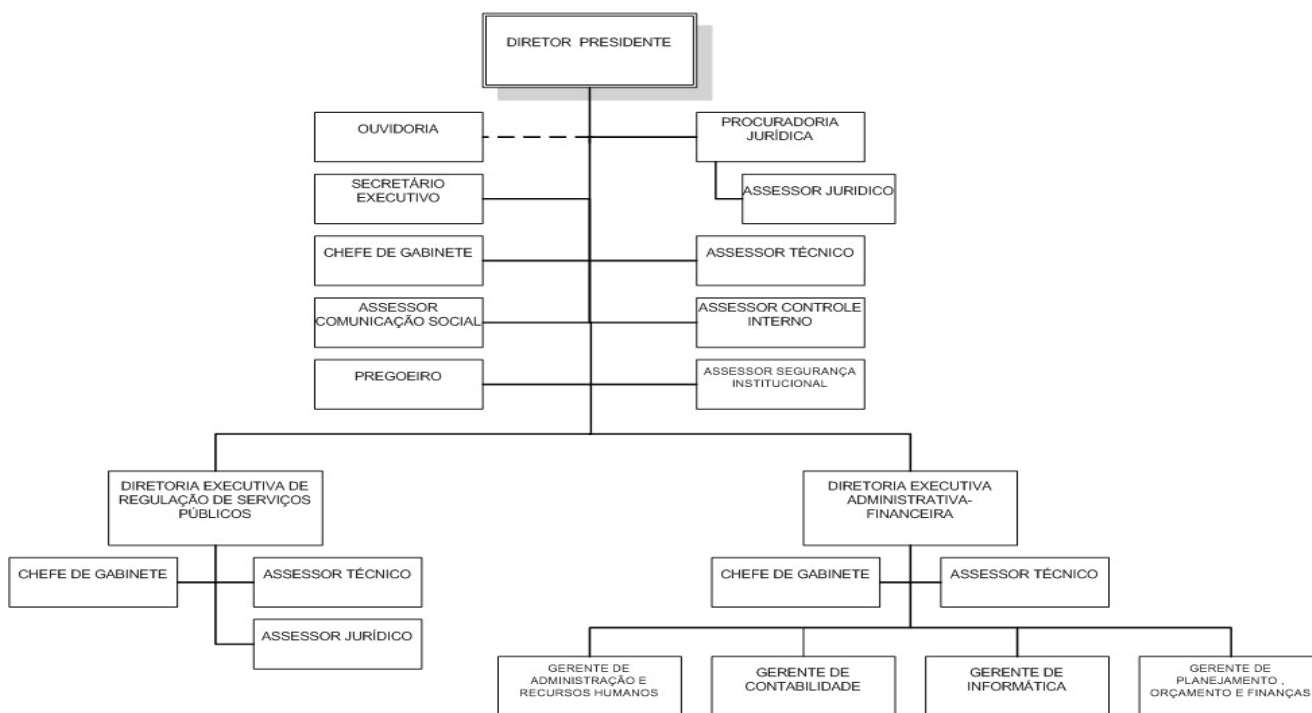
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ARES/RR

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL (RS)
ARES/FG-I	Procurador Jurídico	1	35% do subsídio do Diretor-Presidente
ARES/FG-II	Ouvidor	1	25% do subsídio do Diretor-Presidente
ARES/FG-III	Pregoeiro	1	15% do subsídio do Diretor-Presidente
ARES/FG-IV	Coordenador Temático	3	10% do subsídio do Diretor-Presidente
ARES/FG-V	ERCF	6	50% da Classe A – Padrão I

ANEXO III

ORGANOGRAMA DA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RORAIMA – ARES/RR



ANEXO IV
**QUADRO GERAL DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
 DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
 DELEGADOS DO ESTADO DE RORAIMA**
 TABELA ÚNICA
**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CLASSE – PADRÃO –
 REFERÊNCIA**
GRUPO OCUPACIONAL – QUANTITATIVOS

CARGO	CLASSE	AMPLITUDE		TAB. FINANC.	QUANT.
		INICIAL	FINAL		
Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização – ERCF-ARESD/RR	A	A-I	A-IV	Anexo I	6
	B	B-I	B-IV		
	C	C-I	C-IV	Tabela II	
	D	D-I	D-IV		
Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização – ASRCF-ARESD/RR	A	A-I	A-IV	Anexo I	4
	B	B-I	B-IV		
	C	C-I	C-IV	Tabela II	
	D	D-I	D-IV		

ANEXO V
**REQUISITOS DE INVESTIDURA E ATRIBUIÇÕES
 GENÉRICAS DOS CARGOS DO QUADRO GERAL DE
 PESSOAL DA ARESD/RR**
 TABELA ÚNICA
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	ADVOGADO	PADRÃO/REF	A-I
		NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Educação Superior com registro profissional.		
CURSO ESPECÍFICO	Ciências Jurídicas ou Direito.		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitada a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.			

CARGO	CONTADOR	PADRÃO/REF	A-I
		NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Educação Superior com registro profissional.		
CURSO ESPECÍFICO	Ciências Contábeis / especialização		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas às finanças, contabilidade pública, planejamento e controle interno, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.			

CARGO	ECONOMISTA	PADRÃO/REF	A-I
		NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Educação Superior com registro profissional.		
CURSO ESPECÍFICO	Ciências Econômicas ou Economia / especialização		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas às finanças, economia, planejamento e controle interno, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.			

CARGO	ENGENHEIRO	PADRÃO/REF	A-I
		NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Educação Superior com registro profissional.		
CURSO ESPECÍFICO	Engenharia – todas as áreas de atuação / especialização		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração na área de Engenharia, voltadas à ciência, à extensão, à infra-estrutura, à tecnologia, à produção e ao desenvolvimento, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.			

CARGO	ADMINISTRADOR	PADRÃO/REF	A-I
		NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	Educação Superior com registro profissional.		
CURSO ESPECÍFICO	Curso de Administração Pública ou Administração de Empresas.		
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS			
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas, respeitada a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.			

ANEXO VI
**QUADRO DE AMPLITUDE COMPOSTO PELO PADRÃO E
 REFERÊNCIAS INICIAIS E FINAIS DA ARESD/RR**

CARGO	AMPLITUDE	
	INICIAL	FINAL
Especialista em Regulação, Controle e Fiscalização – ERCF-ARESD/RR	A - I	D - IV
Analista de Suporte à Regulação, Controle e Fiscalização – ASRCF-ARESD/RR	A - I	D - IV

ANEXO VII

ANEXO VII					
13000 CASA CIVIL					
13301 – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RORAIMA - ARESD					
FONTE: 101 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE					
FONTE: 150 - RECURSOS PRÓPRIOS DA ENTIDADE					
RS 1,00					
CRÉDITO ESPECIAL					
PROGRAMA DE TRABALHO - SUPLEMENTAÇÃO					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
04	ADMINISTRAÇÃO			5.390.718,00	5.390.718,00
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO			5.390.718,00	5.390.718,00
062	PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR			5.390.718,00	5.390.718,00
	DIVULGAR R FISCALIZAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR À SOCIEDADE				
04.125.062.2432	REGULAÇÃO, NORMAS DISCIPLINADORAS E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS			5.390.718,00	5.390.718,00
	PESSOAL	101		3.393.418	3.393.418
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		200.000	200.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	150		1.267.300	1.267.300
	INVESTIMENTOS	101		280.000	280.000
	INVESTIMENTOS	150		250.000	250.000
	TOTAL			5.390.718,00	5.390.718,00

ANEXO VIII
QUADRO DE RECEITA

ANEXO VIII		
13000 CASA CIVIL		
13301 – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RORAIMA - ARESD		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (RS 1,00)
1000.00.00	Receitas Correntes	5.390.178
1120.00.00	Taxas	1.517.300
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.517.300
1700.00.00	Transferências Correntes	3.873.418
1721.00.00	Transferência da União	3.873.418
1721.01.00	Participação na Receita da União	3.873.418
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	3.873.418
	Total	5.390.178

Legislação: Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14/10/2008.

PROJETO DE LEI Nº 085/2013

“Cria a Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – CSL/SEED, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – CSL/SEED, com a finalidade de executar procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para contratação de bens e serviços, incluindo equipamentos e materiais permanentes diversos, veículos, obras e serviços de engenharia, e materiais de consumo diversos necessários ao desenvolvimento das atividades afetas à SEED.

Art. 2º Ficam criados 6 (seis) cargos comissionados para atender a estrutura da CSL/SEED, sendo 1 (um) Presidente – Código CNES-II, 3 (três) membros – Código CNES-III, e 2 (dois) Pregoeiros – Código CNES-III, todos nomeados por Decreto do Governador.

Art. 3º O art. 25, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** [...]”

I - coordenar políticas, controlar e executar procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para a contratação de bens ou serviços e o fornecimento de materiais para o Poder Executivo Estadual, ressalvadas aquelas que a critério da administração estadual, devam ficar vinculadas diretamente às atividades da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED. (NR)

[...]

§ 2º As licitações vinculadas, eventualmente, às atividades da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, serão processadas pelas suas respectivas Comissões. (NR)

[...]

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice-Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 086/2013

Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, objetivando:

I – fortalecer a agricultura familiar e indígena, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade;

II – promover o acesso a uma alimentação, em quantidade, qualidade, com regularidade necessária, ao agricultor familiar e indígena;

III - apoiar a produção agrícola, com intuito de fixar o produtor no campo;

IV - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e indígena, melhorando as condições de vida, gerando emprego e renda no campo;

V - promover a inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura Familiar e indígena;

VI - fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e indígena e a agroindústria de produtos agrícolas, agregando valor e atendendo as normas sanitárias.

Art. 2º Será beneficiário do Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, agricultores familiares e indígenas, bem como os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, onde no seu artigo 3º dispõe sobre o que é um agricultor familiar, que atendam aos requisitos dos referidos Programas, regulamentados através de decretos específicos, e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, como produtor rural.

Art. 3º Os documentos exigidos, ao produtor familiar e indígena, para serem beneficiários do Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena, serão os seguintes:

I - cópia do CPF

II - cópia do RG ou documento equivalente;

III - comprovação de ser detentor de propriedade rural, própria ou arrendada;

IV – declaração que é agricultor familiar ou indígena;

V- laudo técnico elaborado por um profissional da SEAPA.

Art. 4º Os recursos para aplicação no Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

constante nos Programas 073 e 077, previstos no PPA-2012/2015, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, nas Funcionais Programáticas 18.101.20.601.073.2278 - Desenvolvimento de Projetos de Irrigação e Drenagem; 18.101.20.601.077.2279 - Programa de Incentivo à Agricultura Familiar; e 18.101.20.602.073.2280 - Apoio ao Desenvolvimento da Produção Vegetal - Natureza de Despesa 339032.

Art. 5º Os itens incluídos no Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena do Estado de Roraima, com a distribuição gratuita, são os seguintes:

I – Incentivo à produção, com distribuição de fertilizantes tais como, fórmulas de NPK, fósforo, cloreto de potássio, uréia, entre outros;

a) sementes diversas;

b) mudas frutíferas diversas;

c) ferramentas de uso na produção agrícola, tais como enxadas, enxadaço, foices, terçados, machados, plantadeiras manuais, carro de mão, pulverizador costal, entre outros;

d) material e equipamentos de irrigação;

e) arames liso e farpado;

f) telas de arame;

g) sombrites;

h) alevinos;

i) pintos de 1 (um) dia;

j) ração para pequenos animais;

k) ração para piscicultura;

l) vacina contra Febre Aftosa;

m) implementos agrícolas;

n) canoas de alumínio;

o) motorrabetas;

p) motosserra;

q) roçadeira costal.

II – Incentivo à produção, com o fornecimento dos serviços de:

a) supressão vegetal (destoca);

b) preparo do solo e plantio;

c) escavação de tanques para piscicultura;

d) escavação de cacimbas para bebedouros de animais;

III – Beneficiamento da produção:

a) casas de farinha;

b) trilhadeiras;

c) beneficiadoras de grãos;

d) engenhocas.

Art. 6º Os procedimentos adicionais para melhor operacionalização do Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena serão definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou Portaria do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de dezembro de 2013.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice-Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 087/2013

Institui o Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica no Estado de Roraima, conforme as diretrizes nacionais da política pública de Assistência Social, objetivando a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica do Estado de Roraima, indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e risco que se enquadram nos requisitos descritos no parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 13.537-E, de 19 de

dezembro de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Social Único de Programas Sociais do Estado de Roraima – CADSU.

Art. 3º Os documentos exigidos são os dispostos no Decreto nº 13.537-E, de 19 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Social Único de Programas Sociais do Estado de Roraima – CADSU.

Art. 4º Os recursos para aplicação no Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica do Estado de Roraima correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, constante no Programa083, previstos no PPA-2012/2015, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, na FuncionalProgramática23.601.08.244.083.2297- Natureza de Despesa 339032.

Art. 5º Os itens incluídos no Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica do Estado de Roraima, com a distribuição gratuita, são os da Assistência Social e Comunitária, com distribuição de:

- I - Enxoval para recém-nascidos;
- II – Redes de dormir/descansar;
- III - Brinquedos; e
- IV - Auxílio-funeral.

Parágrafo único. Os materiais e serviços descritos nos incisos constantes deste artigo, ofertados gratuitamente, correspondem a benefícios e auxílios eventuais concedidos em razão de eventos de natalidade, mortalidade, calamidades e emergências, bem como de proteção social à infância.

Art. 6º Os procedimentos adicionais para melhor operacionalização

do Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica do Estado de Roraima serão definidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou Portaria do titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de dezembro de 2013.
JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 087 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

“Institui o Programa de Gestão Sócioassistencial da Proteção Social Básica, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de dezembro de 2013.
JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

* *Projeto encaminhado através da MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 081 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 2188, de 30/12/2013.*



APROXIMANDO O PODER LEGISLATIVO DA POPULAÇÃO.

O Programa Assembleia Cidadã foi criado para levar aos municípios de Roraima, mensalmente, serviços que a ALERR oferece à sociedade roraimense, com a finalidade de aproximar o Poder Legislativo da população.

Participam do Programa a ESCOLEGIS, CHAME, PROCON, o Centro de Apoio às Câmaras Municipais (CAC), Ouvidoria e a Corregedoria, que estarão apresentando os seus serviços.

Durante os 22 anos de sua implantação, este é o primeiro Programa que o Poder Legislativo utiliza todas suas ferramentas para uma ação conjunta nos municípios roraimenses.

